



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601327-38.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601327-38.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018
JEFFERSON SIMOES MARCELINO DEPUTADO ESTADUAL, JEFFERSON SIMOES
MARCELINO Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO
MACEDO - AL9040

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO
ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE
CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em APROVAR as contas de campanha de JEFFERSON SIMÕES MARCELINO, referentes
às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE
nº 23.553/2017 , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. JEFFERSON SIMÕES MARCELINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32 e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico (Id. 916013), opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela aprovação das contas de campanha (Id. 952563), pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, apto a afetar a confiabilidade e a transparência das contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JEFFERSON SIMÕES MARCELINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha do aludido candidato.

Registre-se que o candidato apresentou diversos documentos, entre eles: (i) recibo de doação eleitoral, (ii) comprovante de movimentações bancárias, (iii) recibos eleitorais e (iv) peças contábeis exigidas no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (Id. 590413, 590463, 590513 e 590563).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, a qual estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE prestou informação (Id. 506313), dando conta quanto ao não recebimento de recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) pelo candidato, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada, o que afasta qualquer discussão sobre a eventual necessidade de devolução de recursos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória

estabelecida pela referida Resolução, pelo que são suficientes, ao nosso sentir, para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou materiais, mormente a ausência de violação a dispositivos da legislação que disciplina a matéria, já referida.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela APROVAÇÃO das contas de campanha de JEFFERSON SIMÕES MARCELINO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Maceió, 27/05/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO